



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 452, DE 2018

Altera o art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para estabelecer que, após cumprir a pena, o egresso terá direito a passagem rodoviária para a sua cidade de origem.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para estabelecer que, após cumprir a pena, o egresso terá direito a passagem rodoviária para a sua cidade de origem.

SF/18008.66714-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
III – no custeio, se necessário, de passagem rodoviária para o retorno à sua cidade de origem.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Artigo 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Artigo 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas

aos presos, assistência à saúde, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material.

O presente Projeto de Lei quer assegurar a todos os presos que não possuem nenhum valor de pecúlio acumulado ao longo da sua pena, nem condições pessoais e familiares para o seu deslocamento, que o Estado garanta que, uma vez cumprido a pena, o egresso possa retornar para sua cidade de origem, como forma de facilitar a sua ressocialização no seio da sua família e amigos.

A iniciativa já ocorre em alguns estados, como no Rio de Janeiro, por força de convênio celebrado entre a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor) e intermediado pelo Conselho Penitenciário do Estado (CPERJ).

A ideia é estender este direito a todos os egressos de nosso sistema penitenciário, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente PLS.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

SF/18008.66714-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 25